

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° PE09/2023-SEINFRA/SRP

Pregão Eletrônico N°. PE09/2023-SEINFRA/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFÓRICO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA.

Recorrente: CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 00.390.052/0001-11.

Recorrida: Pregoeira.

Contrarrazoante: TECTRANS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.832.591/0001-02.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada no dia 22 dia(s) do mês de agosto do ano de 2023, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira Flavia Maria Carneiro da Costa do(a) Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFÓRICO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote 01 apresentado pela empresa: CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 00.390.052/0001-11.

01/09/2023	09:07:47:752	Contransin Indústria e Comércio Ltda - (Recurso): Contransin Indústria e Comércio Ltda, informa que vai interpor recurso. Empresa TECTRANS LTDA falhou em apresentar os laudos solicitados..
------------	--------------	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n°. 10.024/2019 pela empresa: TECTRANS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.832.591/0001-02.

IV – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que empresa TECTRANS LTDA sagrou-se vencedora de diversos itens, em especial dos itens de 4 a 10, e que no entanto o edital previu a exigência de atendimento às normas da ABNT, inclusive, com solicitação de laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou ABIPTI para a comprovação da adequação técnica destes materiais. Cita que a dita empresa falhou em apresentar os laudos solicitados, sendo que o único trazido à análise não atende à normativa vigente publicada pela ABNT, denominada NBR 16653/2017.

Sustenta que é evidente que o laudo apresentado pela TECTRANS LTDA é datado de 2015, dois anos antes da publicação da norma NBR 16653/2017, entendendo que não se presta a atestar a adequação dos bens licitados à NBR 16653/2017, visto que o instrumento normativo nem existia quando de sua confecção comprovando que o laudo está contrariando a NBR 16653/2017, seu conteúdo apresenta resultado desfavorável em relação à amostra, concluindo que o produto é inadequado ao funcionamento semafórico.

Segue aduzindo que há ausência de laudos das bolachas semafóricas e da botoeira para pedestres, referente aos itens 03, 04, 05, 06. Cita que o edital exige para os módulos de LED (bolachas), a normativa que regulamenta estes materiais é a ABNT NBR 15889/2019. Já a botoeira para pedestres é regulamentada pela resolução CONTRAN n.º 704, que foi substituída pela resolução n.º 973/22 e que não alterou as especificações determinadas pela resolução CONTRAN n.º 704.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso, com seu provimento para inabilitar a empresa TECTRANS LTDA nos itens 3 a 10 licitados.

V – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso apresentado foi apresentado CONTRARRAZÕES questionando a admissibilidade do recurso já que houve manifestação de recurso em sua manifestação de intenção de recurso referente ao Lote 1, em suas razões alegou a falta de apresentação de laudos, exatamente, dos lotes para os quais não apresentou intenção de recurso. Cita que a recorrente motivou a sua intenção de recurso tão somente no que tange o Lote 1, que inclusive não exige nenhum laudo, entendendo que por sua vez culmina na preclusão do seu direito de interpor recurso inovando em suas razões.

Em outro ponto sobre a ausência dos laudos afirma que cumpriu as exigências do edital relativo a qualificação técnica exigida no edital entendendo que é suficiente, através de todos os atestados apresentados pela TECTRANS demonstrada a sua vasta experiência no mercado de sinalização de trânsito com fornecimento de equipamentos e prestação de serviços para todas as regiões do país.

Ao final pede contrarrazoante atendeu a todos os requisitos no processo licitatório bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante.

VI - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Relativo ao questionamento por parte da empresa contrarrazoante quanto a admissibilidade do recurso apresentado pela empresa CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA muito embora a manifestação tenha sido na disputa do lote 1, entendemos que muito embora a forma tenha sido diversa do entendimento da contrarrazoante nos parece que simplesmente negar sua admissibilidade seria praticar ato pautado no formalismo excessivo. Entendemos que a recorrente atendeu aos requisitos da intenção e motivação previsto no Decreto Federal n.º. 10.024/2019.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e habilitou a vencedora de forma equivocada que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica da Secretaria Geral de Infraestrutura do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal n.º. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto, trago à colação os exatos termos do Parecer Técnico da lavra do setor competente que foram determinantes para desaprovação das especificações referentes aos itens 7, 8, 9, e 10 da empresa TECTRANS LTDA CNPJ: 07.832.591/0001-02, no qual anexamos a presente resposta.

Diante de tais fatos tornou-se necessário a realização de diligência processual sobre o produto apresentado pela empresa recorrente TECTRANS LTDA, como forma de garantia a isonomia de condições entre as propostas apresentadas. Nesse sentido reputamos pertinente a realização de a promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal procedimento encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Cumprе salientar que a legitimidade para a abertura de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, é de competência da Comissão Julgadora e/ou Autoridade superior, vejamos:

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

Trazemos a baita a manifestação do setor técnico do município de Viçosa do Ceará:

“Após análise do laudo que nos foi apresentado que seriam referentes aos itens 7, 8, 9, e 10 da empresa TECTRANS LTDA CNPJ: 07.832.591/0001-02, foram detectados inconformidades com o exigido nas especificações mínimas dos itens já mencionados, onde as datas da elaboração dos laudos são anteriores a data 1ª publicação da norma ABNT NBR 16653 constante do referido Pregão Eletrônico nº 09/2023-SEINFRA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFÓRICO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA, emitimos o seguinte parecer:

Para os itens – A empresa apresentou laudo com data inferior a 1ª publicação da norma e consequentemente divergente da solicitada em edital, logo que na descrição do item é solicitado que esteja dentro das normas da ABNT NBR 16653, e informo que a publicação da 1ª NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 16653 foi publicada no ano de 2017 e a data do laudo que nos foi apresentado pela empresa TECTRANS LTDA CNPJ: 07.832.591/0001-02 foi referente ao ano de 2015, portanto, culmina na desclassificação da proposta destes itens por falta de conformidade e comprovação que o item atende as normas solicitadas, prosperando por tanto as razões recursais da empresa CONTRASIN CNPJ: 00.390.052/0001-11.”

Quanto a norma ABNT NBR 16653 foi publicado em 15.12.2017, portanto muito após o emissão do laudo de referência.



Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade do laudo apresentado constante na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutarés relativo aos itens 7, 8, 9, e 10 e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital. Relativo aos itens 04 ao 06 não há nas exigências do edital, para esses itens qualquer exigência de apresentação de laudo.

Vejamos a regra do edital:

7.17. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

7.17.1 - O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de "menor preço", podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor por item/lote, para que seja obtido preço melhor, **bem assim decidir sobre sua aceitação, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste edital.**

[...]

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confirma decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita,**

sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolhemos os termos como pede a recorrente relativo a incompatibilidade do laudo apresentado com a norma prevista na ABNT NBR 16653/2017, haja vista os argumentos transcritos no parecer técnico apresentado divergência com os requisitos do edital seria cumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por

critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: TECTRANS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.832.591/0001-02, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa citadas na manifestação técnica do município, e conforme apontado relativo aos itens 7, 8, 9, e 10 não pode prosseguir no certame empresas que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

VII - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela empresa: **CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.390.052/0001-11**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando o pedido para desclassificação para os itens 7, 8, 9, e 10 **PROCEDENTES** desse modo implicando em desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa: TECTRANS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.832.591/0001-02.
- 2) Decido **CONHECER** do recurso administrativo apresentado em sede de **CONTRARRAZÕES** interposto pela empresa: **TECTRANS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.832.591/0001-02**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.
- 3) Nesse sentido faço remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 22 de setembro de 2023.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará